



PROCESSO N.º: 04.000317.19.80

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 018/2019

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais para manutenção de bens móveis (barra de aço, tubo metálico, arames, tela metálica e rebites), para atender demanda do Município de Belo Horizonte, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: TSC Pontual Comercial e Distribuidora Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante TSC Pontual Comercial e Distribuidora Ltda. em face do julgamento que a desclassificou no lote 15 do certame com o fundamento de que

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no lote 15 do certame no dia 23/05/19, encaminhou por e-mail no dia 29/05/2019 e protocolou o documento original no dia 03/06/2019.

No dia 03/06/2019, o licitante FX Comércio e Distribuidora Eireli informou por e-mail que não iria apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e a tempo e modo, proposto nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a Recorrente alega:

- 1) Que a sua desclassificação por não entregar a nova proposta de preços dentro do prazo legal viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- 2) Que enviou pelos correios a nova proposta com o valor reduzido no dia seguinte à convocação da Pregoeira;

- 3) A Recorrente colaciona os dados referente ao rastreamento dos correios e afirma: *"tomamos o mesmo procedimento de entrega da primeira e infelizmente os correios não executou os serviços conforme a sua obrigação, sendo este um órgão público e portanto deveria doar fé aos serviços prestados não podemos ser inabilitado pela ineficiência de um serviço público mal prestado ainda mais que não há alternativa no Brasil de prestação a este serviço prestado exclusivamente pelos CORREIOS e nem caberia aqui a demonstração aqui de que a FX Comércio conseguiu realizar a entrega de sua documentação visto que a mesma se encontra na mesma cidade sede do Órgão Licitante portanto evidentemente poderia levar até pessoalmente na sede da mesma o que não é o nosso caso e a própria lei de licitações que não confere ao pregoeiro a distinção entre empresas por conta do endereço de sua sede. Todas as informações acima prestadas estão disponíveis no site do CORREIOS, o que nos exime completamente de qualquer culpa ou dolo pela não chegada dos documentos no tempo exigido pelo pregoeiro, e por se tratar de apenas da proposta adequada ao valor negociado no chat do BB o pregoeiro poderia simplesmente recebido a proposta por e-mail aguardar a proposta formal via SEDEX já que o ato foi amplamente negociado via chat com a participação de todos os licitantes e ainda por um preço inferior ao que ganhamos o que não faz nenhum sentido tamanho preciosismo do pregoeiro de receber na data exata com horário máximo para entrega da proposta já que todas as demais documentações já tinham sido entregues. Saliemos ainda que no dia 10/05 ainda postamos o número do SEDEX no chat do Banco do Brasil para comprovar a lisura do encaminhamento porém o que podemos fazer por conta de serviços que independe da nossa vontade. Ou seja a pregoeira já tinha a posse de todos os documentos devidamente assinados e por conta apenas de uma negociação que beneficia o próprio Órgão Público nos desclassificar sumariamente não faz nenhum sentido o que nos leva a percepção da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.(SIC)";*
- 4) Que *"a TSC Pontual cumpriu em todos os aspectos as exigências do lote e não teria qualquer motivo para ser inabilitada. Ou se for, por motivos descabidos, que rebatemos e provamos o equívoco de forma meritória e concreta";*
- 5) Requer que as razões recursais sejam julgadas procedentes e em consequência disto, que a Recorrente seja declarada vencedora do lote 15.

Resumidamente, são as alegações.

4. DO MÉRITO:

Resumidamente, a empresa TSC Pontual Comercial e Distribuidora Ltda. alega que sua desclassificação no lote 15 por não ter entregado dentro do prazo a nova proposta após negociação com a Pregoeira é injusta, excessiva e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A Recorrente também assevera que o atraso na entrega do referido documento ocorreu por culpa exclusiva dos Correios que não executou os serviços corretamente, o que a exime de qualquer responsabilidade pelo atraso.

Permissa Vênia, as alegações e justificativas apresentadas pela Recorrente são equivocadas e não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que conforme se depreende do relatório de disputa constante nos autos, o licitante TSC Pontual Comercial e Distribuidora Ltda. foi convocado no dia 08/05/2019 através do "chat de mensagens" a entregar a nova proposta de preços para o lote 15, sendo claramente informado na mensagem que o prazo para a entrega era até o dia 13/05/2019.

Ressalta-se que o fato da nova proposta ter sido solicitada após negociação para redução dos preços não a diferencia da proposta prevista no item 12 do edital e, portanto, possui o mesmo prazo de entrega disposto no subitem 12.1, o qual, frisa-se, é de 3 (três) dias úteis, prazo mais do que suficiente para a entrega do documento, o que pode ser comprovado pela fala da própria Recorrente ao afirmar que quando da primeira convocação para o envio da documentação e proposta esta conseguiu cumprir com o prazo editalício.

Convém esclarecer ainda, que a alusão feita pela Recorrente sobre a não solicitação da proposta por e-mail prevista no subitem 13.9.3 do edital em nada pode ser utilizada como argumento de defesa. Primeiro, porque tal pedido se trata de uma prerrogativa da Pregoeira, que pode utilizá-la ou não, e que conforme disposto na Ata de Sessão Pública do lote 15, foi claramente informado que não seria utilizada. Segundo, e mais importante, é que mesmo que fosse solicitada a nova proposta por e-mail, o prazo para a entrega continuaria o mesmo, ou seja, a nova proposta original ainda deveria estar nas mãos da Pregoeira até o dia 13/05/2019, uma vez que não consta do referido subitem qualquer possibilidade de prorrogação do prazo mesmo que a proposta seja anteriormente encaminhada por e-mail. Veja:

13.9. Os documentos exigidos nos subitens acima **deverão ser encaminhados em original ou cópia autenticada** por cartório competente ou por servidor do órgão licitante, **sendo o prazo máximo para a sua apresentação de 03 (três) dias**



úteis, contados da convocação pelo pregoeiro, para o seguinte endereço: Rua Espírito Santo, nº 605 – 15º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160.919. (destacamos)

Dito isto, cabe esclarecer que o edital é o elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Por esta razão, após publicado, faz lei entre os licitantes e a Administração Pública, estando a Pregoeira vinculada às regras estabelecidas, em obediência aos princípios de Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

O entendimento uniformizado do TCU, constante na pág.17 da 3ª edição das Orientações Básicas de Licitações & Contratos, abaixo transcrito, é claro ao estabelecer que o princípio da vinculação ao edital impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Inquestionável, portanto, a necessidade da Administração Pública de alicerçar os seus atos sempre em respeito ao princípio da vinculação ao edital e não menos importante que este, ao princípio do julgamento objetivo e da isonomia. Não há permissão legal de flexibilizar as regras previamente estabelecidas e muito menos realizar julgamento utilizando-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos. É exatamente isso que prevê o art. 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

As regras que regem o processo licitatório foram previamente estabelecidas no edital, sendo aceitas por todos. Mudá-las durante a sua condução caracterizaria um vício insanável passível de nulidade de todo o processo. A segurança jurídica é requisito essencial para se garantir a lisura e idoneidade de qualquer licitação o que afasta a possibilidade de se alterar as exigências previamente estabelecidas para favorecer determinada empresa.

Assim, diante da clara constatação de descumprimento do edital, classificar a empresa TSC Pontual Comercial e Distribuidora Ltda. seria configurar a concessão de tratamento diferenciado para um licitante em detrimento dos demais, o que caracterizaria uma afronta à legislação e principalmente aos princípios basilares da licitação, em especial o princípio da isonomia.

Tendo sido demonstrado que não houve excesso de formalismo na desclassificação da TSC Pontual Comercial e Distribuidora Ltda. no lote 15, cabe ainda refutar a alegação da Recorrente de que não teve qualquer culpa pela entrega intempestiva da nova proposta tendo em vista que a encaminhou no dia seguinte à convocação, e que o único responsável seria os Correios, que não teria executado corretamente o serviço.

Permissa Vênia, uma simples leitura dos dados relativos ao rastreamento dos Correios abaixo colacionado, os quais, frisa-se, foram citados pela própria Recorrente em sua peça, é suficiente para rebater o argumento de que encaminhou dentro do prazo a proposta e que a culpa pela não entrega tempestiva foi dos Correios. Ora, como objetivamente disposto abaixo, apesar da empresa realmente ter encaminhado a nova proposta no dia 09/05/2019, esta foi postada nos Correios após o horário limite da unidade, e, portanto, como expressamente informado, o objeto seria encaminhado somente no próximo dia útil.

DN538119122BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

	
Objeto entregue ao destinatário 14/05/2019 15:11 Belo Horizonte / MG	
14/05/2019 15:11 Belo Horizonte / MG	Objeto entregue ao destinatário
14/05/2019 11:45 Belo Horizonte / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
14/05/2019 09:01 BELO HORIZONTE / MG	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de Distribuição em Belo Horizonte / MG
13/05/2019 19:57 SAO PAULO / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP para Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG
10/05/2019 11:24 Peruibe / SP	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Peruibe / SP para Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP
09/05/2019 16:05 Peruibe / SP	Objeto postado após o horário limite da unidade Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil



Desta forma, pela análise dos dados acima colacionados, é possível constatar que o descumprimento do prazo editalício não se deu por erro na prestação do serviço por parte dos Correios, mas sim porque o licitante optou por despachar os documentos em data e horários que inviabilizaram a entrega no prazo estabelecido no edital.

Data Vênia, a própria Recorrente apresentou prova contra si mesma ao demonstrar, através do número de rastreamento do objeto encaminhado, que a documentação realmente foi entregue fora do prazo.

Frente ao exposto, resta comprovado que não houve excesso de formalismo ou descumprimento dos princípios legais, e que a desclassificação do licitante TSC Pontual Comercial e Distribuidora Ltda. no lote 15 ocorreu em estrita conformidade com a legislação e com o edital.

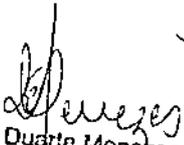
5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa TSC Pontual Comercial e Distribuidora Ltda., para no mérito, julgá-lo totalmente improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2019.


Giselle Maria Neves Mattar
Pregoeira

De acordo,

Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-6
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG